

INTRODUÇÃO

O presente trabalho se propõe a analisar a postura do governador Geraldo Alckmin, ao longo da campanha eleitoral para a reeleição em 2014, bem como sua responsabilização nas esferas penal, civil e administrativa, enquanto agente político, por ter omitido da sociedade paulista informações importantes e fatos graves que retardaram a adoção das medidas necessárias na gestão dos recursos hídricos do estado de São Paulo, expondo o Sistema Cantareira aos mais baixos índices de água de sua história. E, verificar se esta postura sobrepunha interesses particulares em detrimento dos públicos, pois reconhecer a gravidade da crise hídrica deflagrada em seu mandato anterior poderia trazer reflexos negativos na Campanha para a reeleição.

Para tanto, será traçado um breve contexto hídrico com dados informativos sobre a disponibilidade de água doce no mundo, no Brasil e no estado de São Paulo, em especial dos reservatórios do Sistema Cantareira, retirados de relatórios da Agência Nacional de Águas (ANA), da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (Sabesp), da Secretaria de Estado do Meio Ambiente de São Paulo (SMA) e de outras instituições públicas e privadas que realizaram pesquisas relativas à questão hídrica no Brasil, sobretudo no estado de São Paulo.

Posteriormente, será analisada a postura adotada pelo Governador de São Paulo quanto à questão hídrica, tanto na gestão dos recursos hídricos no quadriênio 2011-2014, como ao longo da campanha eleitoral para a reeleição em 2014, por meio da apreciação de suas declarações à imprensa jornalística e televisiva em entrevistas, eventos e debates eleitorais.

Por fim, será realizado o estudo do posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto à imputação do crime de responsabilidade prevista na Lei nº 1.079/50 com natureza político-administrativa ou à aplicação da improbidade administrativa prevista na Lei nº 8.429/1992 para atos de agentes políticos, estabelecendo diálogo sobre a responsabilização de agentes políticos com a mais abalizada doutrina das áreas civil, administrativa e penal de grandes mestres como Mauro Sérgio dos Santos, Jorge de Figueiredo Dias, Winfried Hassemer e Roger Mattheus.

1 O CONTEXTO HÍDRICO

A Agência Nacional de Águas (ANA) divulgou no ano de 2014¹ dados informativos acerca da água doce mundial, que corresponde a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do total, os outros 97,5% (noventa e sete vírgula cinco por cento) pertencem aos mares e oceanos, estes em sua forma natural não adequada ao consumo humano.

Os dados informativos demonstram que a água doce mundial corresponde a uma porcentagem baixíssima. No entanto, a pouca quantidade não é uma preocupação que peregrina solitariamente, pois segue aliada ao fato de que a demanda hídrica mundial aumenta continuamente e a água doce é um bem natural não renovável passível de escassez.

A reflexão sobre a disponibilidade de água para o consumo humano alcança discussões mundiais, em especial junto às nações com gritante escassez de recursos hídricos, como é o caso do Oriente Médio, África e parte da Ásia (mais precisamente na sua região sul).

A Organização das Nações Unidas para a Educação a Ciência e a Cultura (UNESCO) divulgou em 2015 o relatório do Programa Mundial de Avaliação dos Recursos Hídricos², por meio da UN-Water (entidade interagências das Nações Unidas para questões relacionadas à água), no qual enfatiza que percursos de desenvolvimento insustentável e falhas de governança provocam o aumento da demanda por água doce em escala mundial e, caso não seja restaurado o equilíbrio entre demanda e oferta o mundo deverá enfrentar um déficit global de água cada vez mais grave.

O Brasil é considerado um país rico em água potável, uma vez que da quantidade mundial de 2,5% (dois vírgula cinco por cento), tem-se que 12% (doze por cento) da água doce estão no Brasil. A abundância hídrica brasileira é uma consideração realizada dentro da proporcionalidade mundial, o que compete ressaltar que se o recurso natural não for corretamente gerido poderá adentrar nas balizes da escassez.

¹Segundo AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS (Brasília, DF). A Água no Brasil e no Mundo (2014). Disponível em:

<<http://www2.ana.gov.br/Paginas/default.aspx>>. Acesso em: 27 de ago. 2015.

²Segundo UNESCO. Água para um mundo sustentável (2015). Disponível em: <http://www.unesco.org/new/fileadmin/MULTIMEDIA/HQ/SC/images/WWDR2015ExecutiveSummary_POR_web.pdf>. Acesso em: 20 de mar. 2016.

Dentro da porcentagem de água doce existente no Brasil tem-se que 70% (setenta por cento) está localizada no Rio Amazonas. Já o Estado de São Paulo conta com apenas 1,6% (um vírgula seis por cento)³. Como se observa o encontro do recurso natural no Estado de São Paulo é inquietante, pois a Região Metropolitana - segundo o Censo 2010⁴ - possui uma população estimada de aproximados 20 milhões de pessoas, representando assim ¼ (um quarto) da população brasileira.

Quase metade da Região Metropolitana de São Paulo, ou seja, aproximados 10 milhões de pessoas têm sua água potável abastecida pelo Sistema Cantareira. Segundo dados da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (Sabesp)⁵ o Sistema Cantareira abastece 8,1 milhões de habitantes localizados entre a capital (zonas norte, central, parte da leste e oeste) e os municípios Franco da Rocha, Francisco Morato, Caieiras, Osasco, Carapicuíba e São Caetano do Sul, também parcialmente os municípios de Guarulhos, Barueri, Taboão da Serra e Santo André.

Os reservatórios que compreendem o Sistema Cantareira são: Jaguari, Jacareí, Cachoeira, Atibainha, Paiva Castro e Águas Claras. O domínio legal destas águas segundo disposição da Constituição Federal do Brasil (artigo 20, inciso I) está distribuído entre competência federal (Jaguari e Cachoeira) e competência estadual (Jacareí, Atibainha, Paiva Castro e Águas Claras).

O uso dos recursos hídricos do Sistema Cantareira para fins de abastecimento público se dá por meio de outorga concedida à Sabesp. A Resolução ANA nº 429, de 4 de agosto de 2004, delegou ao Departamento de Água e Energia Elétrica (DAEE) do estado de São Paulo a competência para outorgas e direito do uso dos recursos hídricos de domínio da União; em ato posterior, o DAEE concedeu outorga à Sabesp por meio da Portaria DAEE nº 1214, de 6 de agosto de 2004, com prazo de 10 (dez) anos.

³Segundo SABESP: Sustentabilidade: Programa de Uso Racional de Água Doce, 2007 <<http://docplayer.com.br/4064747-Sustentabilidade-programa-de-uso-racional-da-agua-pura.html>> acessado em: 15 de fev. de 2016.

⁴Segundo CENSO: Sinopse do Censo Demográfico, 2010 <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/sinopse/sinopse_tab_rm_zip.shtm> acessado em: 15 de fev. de 2016.

⁵Segundo SABESP: Agência de Notícias. <<http://www.Sabesp.com.br/CalandraWeb/CalandraRedirect/?temp=4&proj=AgenciaNoticias&pub=T&docid=3B3851C287055C148325770600671FDD>> acessado em: 16 de fev. de 2016.

Desta forma, o direito do uso dos recursos hídricos que foi outorgado à Sabesp venceria em agosto de 2014, todavia teve a sua vigência prorrogada até 31 de outubro de 2015 (Resolução Conjunta ANA/DAEE nº 910). Após reuniões entre os interessados e órgãos públicos (ANA, DAEE, SABESP, Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos de São Paulo, Agência do Comitê de Bacia do PCJ, do Comitê da Bacia do Tiete, Ministério Público Federal e Ministério Público de São Paulo) a renovação da outorga à Sabesp restou adiada para maio de 2017.

A responsabilidade pela política de abastecimento de água e saneamento do estado de São Paulo esta a cargo da Secretaria de Estado de Saneamento e Recursos Hídricos (Decreto Estadual nº 51.536, de 01 de fevereiro de 2007, artigo 1º, inciso I). No que se refere aos aspectos ambientais na gestão dos recursos hídricos tem-se como competente a Secretaria de Estado do Meio Ambiente de São Paulo (SMA).

Os assuntos hídricos do estado de São Paulo, em especial quanto ao Sistema Cantareira, têm importante conjectura com reflexos aos gestores quando nos deparamos com o planejamento integrado da SMA. No experimento de inserção da temática ambiental na agenda pública do estado de São Paulo, mesmo que de forma transversal, a SMA elaborou 21 projetos ambientais, entre eles um em destaque: “Cenários Ambientais 2020”.

O projeto ambiental estratégico denominado de “Cenários Ambientais 2020”, elaborado no ano de 2009 pela SMA, propôs medidas de médio e longo prazo com o objetivo de atingir um modelo de desenvolvimento sustentável. Desta maneira, logo na apresentação do documento, feita pelo então Secretário Francisco Graciano Neto, foi indicada necessidade de menos discurso e mais gestão ambiental.

A apresentação do Projeto Ambiental Estratégico "Cenários Ambientais 2020" pelo Coordenador Casemiro Tércio dos Reis Lima Carvalho descreveu:

O desenvolvimento do projeto de forma participativa, incluindo vários atores da sociedade, permite que o mesmo seja utilizado por tomadores de decisão a partir do cenário alvo que a SMA vislumbra para São Paulo. A sociedade poderá reivindicar aos tomadores destas decisões, ações objetivas e eficazes, garantindo transparência ao sistema público em sua totalidade.

O PAE Cenários Ambientais 2020 é pioneiro e inovador, ao utilizar técnicas de prospecção de cenários, evidenciando a importância do planejamento para o alcance dos objetivos que garantam a qualidade tanto do meio ambiente e da vida do cidadão paulista. (SÃO PAULO. Secretaria do Meio Ambiente / Coordenadoria de

Planejamento Ambiental. Projeto Ambiental Estratégico Cenários Ambientais 2020. Coordenação Casemiro Tércio dos Reis Lima Carvalho e Renato Rosenberg - São Paulo: SMA/CPLA, 2009)

Assim, observa-se que o documento foi elaborado com técnicas de prospecção de cenários, onde os envolvidos no processo passam a ter em mãos projeções de acontecimentos futuros que lhes possibilitam conhecimento prévio para as tomadas de decisão, bem como melhora das condições de reivindicação por parte da sociedade.

O Projeto Ambiental Estratégico "Cenários Ambientais 2020" para a questão hídrica narrou a possível crise do ano de 2015 marcada pela ampliação dos conflitos já existentes no abastecimento público, e alerta que o ano de 2018 constituirá o marco do uso da água no Estado de São Paulo, onde os problemas verificados serão considerados como continuação da crise de 2015. Labora, assim, como um sinal de alerta que se desdobra ao fato de que o planejamento estratégico foi elaborado no ano de 2009, dando conhecimento prévio acerca da crise hídrica.

A crise hídrica em São Paulo teve realce de sua instalação em 2014, e o seu ápice aconteceu em 2015. Os dados mencionados no Boletim Legislativo nº 27 (ano 2015), elaborado pelo Núcleo de Estudo e Pesquisa da Consultoria Legislativa do Senado Federal, assinala com propriedade déficit de pluviosidade junto ao Sistema Cantareira desde a ano de 2003, e afirma que:

Não há, entretanto, consenso científico a respeito dos efeitos adversos do clima como determinante exclusivo da crise hídrica. As principais causas de desabastecimento no país são, de maneira geral – no nível local nem sempre essas são as causas –, o uso não eficiente dos recursos hídricos, bem como a eventual falta de investimentos e de políticas públicas adequadas no setor. (Boletim Legislativo nº 27, 2015, p.4)

Conduzindo para a situação hídrica de São Paulo no ano de 2014 (que não é tida como consequência exclusiva da estiagem) observa-se que documentos importantes como os mencionados Cenários Ambientais 2020 e Boletim Legislativo nº 27, demonstram que os gestores à época dos fatos tinham não só conhecimento da crise por meio das inúmeras especulações midiáticas, mas, sobretudo por meio de estudos e pesquisas de dados informativos.

2 A POSTURA ADOTADA PELO GOVERNO PAULISTA NO PERÍODO ELEITORAL

A divulgação de dados informativos que alertavam sobre a possibilidade da crise hídrica no estado de São Paulo em 2015, em especial o relatório do Projeto Ambiental Estratégico "Cenários Ambientais 2020" pela SMA, ocorreu em 2009, na gestão do governador José Serra, do mesmo partido que o atual governador Geraldo Alckmin.

Na campanha eleitoral de 2010 para o governo de São Paulo, quadriênio 2011-2014, o então candidato Geraldo Alckmin, sobre a gestão de recursos hídricos, prometeu em seu programa de governo "ampliar as ações de aumento da eficiência e redução de perdas de água, e incrementar os programas de uso racional da água"⁶. Mas, "entre 2011 e 2013, as perdas da Sabesp recuaram apenas 1,2 ponto percentual"⁷, desempenho insatisfatório para evitar a escassez dos recursos hídricos.

A ingerência política quanto aos recursos hídricos provocou, no início de fevereiro de 2014, a queda do nível do principal conjunto de reservatórios da região metropolitana para 21,4% (vinte e um vírgula quatro por cento), o mais baixo em 10 (dez) anos, para o Sistema Cantareira. Como medida de contingência, a Sabesp ofereceu desconto de 30% para quem reduzisse em no mínimo 20% o consumo de água, válido de fevereiro a setembro de 2014⁸. Esta medida foi tomada para incentivar a redução do consumo de água e evitar a adoção de medidas mais severas como o racionamento, o rodízio e a redução de vazão.

Na ocasião, o Governo Paulista descartou a possibilidade de racionamento e declarou que havia "uma expectativa de chuva a partir do dia 15 de fevereiro. Essa medida tomada [estímulo à economia de água com desconto na conta] e se tivermos chuvas a partir do dia 15, acredito que será suficiente"⁹. Embora o Projeto Ambiental Estratégico "Cenários Ambientais 2020" tenha narrado em 2009 a necessidade de adoção de medidas para evitar uma crise

⁶ Citação retirada da Proposta – Eleições de 2010, disponível em <<http://download.uol.com.br/eleicoes/2010/propostas/SP/PSP25000001512.pdf>> Acesso em 23 de mar. 2016

⁷Citação retirada de notícia veiculada Folha de São Paulo, disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2014/10/1525746-Alckmin-deixou-de-cumprir-44-das-promessas-de-2010.shtml>> Acesso em 23 de mar. 2016

⁸Dados informativos retirados do G1, disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2014/02/Alckmin-descarta-acionamento-mas-conta-com-chuvas-partir-do-dia-15.html>> Acesso em: 25 de mar. 2016.

⁹Dados informativos retirados do G1, disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2014/02/Alckmin-descarta-acionamento-mas-conta-com-chuvas-partir-do-dia-15.html>> Acesso em: 25 de mar. 2016.

hídrica em 2015, o Governo Paulista atribuía o problema à estiagem e apontava à previsão de chuva como solução.

O posicionamento do Governador de São Paulo permaneceu inalterado ao longo do pleito eleitoral de 2014, no qual se candidatou a reeleição. Já em campanha eleitoral, no dia 04 do mês de agosto, quando o Sistema Cantareira chegou 14,9% (catorze vírgula nove por cento) de volume acumulado, o então candidato declarou:

Vamos ter agora em setembro novos sistemas entrando em operação e a gente vai tirando [a responsabilidade pelo abastecimento] do Cantareira. Em outubro, novos sistemas estarão entrando em operação. Temos um cronograma todo delineado para assegurar água até a chegada do período das águas novamente. Nós estamos preparados para a seca¹⁰.

No debate realizado pela rede Globo de Televisão entre os sete candidatos ao governo de São Paulo no dia 30 (trinta) de setembro, ao ter sua postura frente à crise hídrica criticada pelos adversários, o Governador rebateu afirmando que:

Não falta água em São Paulo, não vai faltar água em São Paulo. Nós estamos trabalhando com planejamento, obras, investimento. (...) As mudanças climáticas atingiram a Califórnia, atingiram a Austrália. Vinte por cento dos municípios brasileiros estão em estado de emergência ou de calamidade pública e nós aqui, com 22 milhões de pessoas a 700 metros de altitude estamos garantindo o abastecimento e com uma grande reserva para frente e investimentos¹¹.

Em entrevista concedida ao jornal Folha de São Paulo¹² horas antes do debate, o Governador de São Paulo ao ser questionado sobre a transparência das informações quanto ao desabastecimento de água respondeu que qualquer cidadão pode se informar sobre o nível das represas na internet. Em seguida, declarou que dificilmente fosse preciso utilizar a segunda reserva do volume morto, que o governo vinha tomando medidas desde 2011 para conter o agravamento da crise e não houve descaso do governo frente aos relatórios recebidos em 2009. Por fim, que não tinha risco de racionamento, mesmo que não chovesse em abundância,

¹⁰Citação retirada de notícia publicada no G1, disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/eleicoes/2014/noticia/2014/08/Alckmin-visita-hospital-e-diz-que-vai-expandir-rede-contr-o-cancer-em-sp.html>> Acesso em: 25 de mar. 2016.

¹¹Citação retirada de notícia publicada no G1, disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2015/01/veja-o-que-Alckmin-disse-sobre-acionamento-durante-cri-se-hidrica.html>> Acesso em: 24 de mar. 2016.

¹²Citação retirada de notícia veiculada na Folha de São Paulo, disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2014/09/1524542-nao-ha-risco-de-acionamento-de-agua-em-2015-diz-Alckmin.shtml>> Acesso em: 24 de mar. 2016.

pois as demais represas estavam bem cheias, os sistemas de substituição estavam crescentes e havia mais reserva técnica.

Ao longo de toda a campanha eleitoral para a reeleição, o governador Geraldo Alckmin omitiu informações sobre a real situação do Sistema Cantareira e negou fatos relativos à crise hídrica que eram de seu conhecimento, dentre eles, a necessidade de adoção de medidas para evitar o desabastecimento de água.

Após reeleito, durante evento na zona oeste paulistana¹³, no dia 1º de novembro, o Governador de São Paulo afirmou que falar em racionamento seria um erro do ponto de vista técnico, mesmo com os níveis decrescentes de reserva do Sistema Cantareira. Na ocasião, o Governador de São Paulo anunciou a ampliação da abrangência do bônus para quem reduzisse o consumo de água de uma para três faixas de desconto: 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 30 (trinta por cento) para redução de 10% (dez por cento) a 15% (quinze por cento), de 15% (quinze por cento) a 20% (vinte por cento) e de 20% (vinte por cento) a 30 (trinta por cento) respectivamente.

Como os níveis de reserva de água do Sistema Cantareira continuavam em declínio, para driblar a escassez de água, o Governo Paulista anunciou em 18 de dezembro a aplicação de multa a partir de 1º de janeiro de 2015 para quem aumentasse o consumo acima de média. Quem consumisse em até 20% acima da média pagaria 20% a mais e quem gastasse mais que 20% sofreria um aumento de 50% na conta. Mesmo diante deste quadro crítico o Governador de São Paulo continuou a negar a expectativa de racionamento de água¹⁴.

Em 14 de janeiro de 2015 o Governador de São Paulo admitiu pela primeira vez a possibilidade de racionamento, mas, no dia seguinte, voltou atrás e disse que foi mau interpretado, pois a multa foi aprovada justamente para evitar o racionamento e completou que "através de campanha, através de bônus, através da utilização das reservas técnicas,

¹³Citação retirada de notícia veiculada no Estadão, disponível em: <<http://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,Alckmin-nega-acionamento-de-agua-em-sp,1586646>> Acesso em: 24 de mar. 2016.

¹⁴Citação retirada de notícia publicada no G1, disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2014/12/governo-anuncia-multa-para-quem-desperdicar-agua-em-sp.html>> Acesso em: 25 de mar. 2016.

através da integração dos sistemas"¹⁵, o Governo Paulista estava procurando superar a crise hídrica e garantir o fornecimento de água para população.

Estas e outras medidas paliativas adotadas para conter a crise não compensaram a ingerência política quanto aos recursos hídricos pelo Governo Paulista. Isto porque, em 2014, este deixou de realizar mais da metade das metas previstas para a área, entre "as medidas não atendidas havia financiamento de ações na bacia do alto Tiête, importante para atender a grande SP e no "socorro" ao Sistema Cantareira, que enfrenta a prior crise da história"¹⁶.

Para justificar a falta de cumprimento das metas para a recuperação e preservação dos recursos hídricos, o Governo Paulista apontou como principal causa do desabastecimento de água a imprevisibilidade da seca que atingiu o estado nos anos de 2013 e 2014, mas, tal fenômeno climático não foi extraordinário, até mesmo porque, o Projeto Ambiental Estratégico "Cenários Ambientais 2020" pela SMA já havia previsto o agravamento de crise hídrica de São Paulo em 2015 e indicado como uma das causas a tendência para a diminuição do índice pluviométrico.

Mas, o relatório da Conjuntura dos Recursos Hídricos no Brasil, informe de 2014¹⁷, divulgado em 2015 pela ANA, sobre as causas da crise hídrica, concluiu que "não podem ser reduzidas, entretanto, apenas às menores taxas pluviométricas verificadas nos últimos anos, pois outros fatores relacionados à gestão da demanda e à garantia da oferta são importantes para agravar ou atenuar sua ocorrência". Já no tocante as medidas a serem adotadas para evitar a crise o relatório, apontou a necessidade de "investimento em infraestrutura com foco na segurança hídrica também deve ser priorizado, de forma a garantir maior capacidade de reservação e de acesso à água". Medidas que não foram suficientemente adotadas pelo Governo Paulista no quadriênio 2011-2014.

¹⁵Citação retirada de notícia publicada no G1, disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2015/01/Alckmin-agora-diz-que-muita-busca-evitar-o-acionamento-de-agua.html>> Acesso em: 25 de mar. 2016.

¹⁶Citação retirada de notícia veiculada a Folha de São Paulo, disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/05/1634153-gestao-Alckmin-nao-atingiu-metas-para-agua-e-saneamento-em-2014.shtml> Acesso em: 26 de mar. 2016.

¹⁷Citação retirada do relatório Conjuntura Recurso dos Hídricos no Brasil elaborado pela Agência Nacional de Águas, disponível em: <<http://conjuntura.ana.gov.br/docs/crisehidrica.pdf>> Acesso em 26 mar. 2016.

A postura do Governador de São Paulo ao longo da campanha eleitoral de 2014 em assegurar que o governo vinha tomando medidas desde 2011 para conter o agravamento da crise hídrica, quando na verdade deixou de realizar mais da metade das metas previstas para o período, indica motivação de cunho eleitoral, uma vez que adotar medidas impopulares como racionamento, rodízio, redução de vazão e multas, para compensar a falta de medidas preventivas da crise hídrica, poderiam prejudicar sua reeleição.

No presente trabalho analisaremos se a conduta do Governador de São Paulo, ao omitir informações importantes e fatos graves sobre crise hídrica que tinha conhecimento desde o início do seu mandato em 2011, por meio dos relatórios da SMA, da ANA, da Sabesp e de outras instituições públicas e privadas de pesquisa, configura crime de responsabilidade com natureza político-administrativa nos termos da Lei nº 1.079/50 ou improbidade administrativa em conformidade com a Lei nº 8.429/1992.

3 OS TIPOS DE RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE POLÍTICO

O Governador Geraldo Alckmin, ao longo de seu mandato 2011-2014 e na campanha eleitoral de 2014, omitiu informações e negou fatos que eram de seu conhecimento, os quais se tornaram transparentes somente após o transcurso do período eleitoral. A omissão pode ter como fundo de razão o seu objetivo político na reeleição ao Governo Paulista, pois ver deflagrada uma crise hídrica em plena campanha eleitoral poderia acarretar inúmeros questionamentos quanto às possíveis ações adotadas preventivamente ao problema, bem como a proeminência de um inevitável racionamento. Seriam reflexos negativos à campanha eleitoral.

O Governador de São Paulo quando da negativa de uma provável crise hídrica no Estado (em 2014) se encontrava na condição (e ainda se encontra) de agente político, conforme conclui-se da conceituação de agente político do mestre SANTOS (2012, p. 137), *in verbis*:

Agentes políticos são as pessoas físicas que exercem as funções de maior importância para o Estado, pois deles emana a vontade suprema na condução da vida política do País. Suas prerrogativas e competências são previstas na própria Constituição. São investidos em seus cargos ou mandatos através de eleição ou nomeação e atuam com maior liberdade funcional do que as demais espécies de agentes públicos, já que são regidos por normas próprias, oriundas da própria Constituição ou de leis específicas. (SANTOS, 2012, p. 137)

É essa condição de agente político do Governador de São Paulo que traremos em destaque no desenvolvimento deste trabalho, demonstrando as implicações de suas inverídicas afirmações à sociedade paulista relativa à questão hídrica.

A análise da conduta do agente político nos envia ao apontamento de que este é independente nos seus atos e nas suas tomadas de decisões, não subordinado hierarquicamente a outro agente, tendo como função primordial governar a *res publica* (coisa pública). Desta forma, decorrente da governabilidade da coisa pública não lhe é permitido alocar interesses particulares em detrimento de interesses públicos, sob pena de responsabilização.

Percebe-se que posteriormente ao período eleitoral o reeleito Governador Geraldo Alckmin confessou a crise e possível necessidade de racionamento hídrico em São Paulo, e quando desta postura assumida diante da mídia paulista restou evidente a situação de penúria que se encontrava o Sistema Cantareira. Neste caso, é plausível o questionamento quanto a um possível retardamento de ações urgentes junto ao Sistema Cantareira, entre estas ações do próprio racionamento que só foi adotado após o período eleitoral. Ocorreu, de fato, uma mitigação dos efeitos da escassez hídrica.

A uníssona doutrina ressalta que os agentes públicos¹⁸, dos quais os agentes políticos são tidos como espécie, estão sujeitos a três diferentes tipos de responsabilidade: administrativa, civil e penal. As díspares naturezas da responsabilidade podem ser aplicadas a uma conduta do agente político de maneira concomitante ou singular. Isto porque uma conduta praticada pode acarretar transgressões administrativas, provocar dano ao erário e ser tipificada como crime. Cumpre esclarecer, todavia, que quando o agente político comete uma transgressão administrativa este não é submetido ao procedimento do processo administrativo disciplinar, mas a um regime de responsabilização que chamamos de político-administrativa.

A responsabilidade civil é aquela ligada a ordem patrimonial em que o agente político atua em desconformidade com o ordenamento jurídico provocando dano ao erário. A

¹⁸ A Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8429, de 2 de junho de 1992), artigo 2º, conceitua agente público como “todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior”.

situação de dano não permite presunções devendo ser averiguada e comprovada conforme o caso, garantindo direito ao agente político de afastar sua responsabilidade.

A responsabilidade administrativa, no caso deste trabalho, torna-se interessante porque abre questionamento quanto à aplicabilidade das Leis 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) e 1.079/1950 (Lei do Impeachment). O exame da aplicabilidade tem importância por meio da indagação: o Governador de Estado pratica improbidade administrativa ou crime de responsabilidade?

O Supremo Tribunal Federal (STF) enfrentou questão análoga em relação ao caso do Ministro-Chefe Ronaldo Mota Sardemberg, à época da Secretaria de Assuntos Estratégicos. Tratou-se de uma Reclamação junto ao STF sob o nº 2.138-6 DF a qual realizou expressamente a distinção quanto à improbidade administrativa e aos crimes de responsabilidade e dispôs na ementa do acórdão:

Distinção entre os regimes de responsabilização político-administrativa. O sistema constitucional brasileiro distingue o regime de responsabilidade dos agentes políticos dos demais agentes públicos. A constituição não admite a concorrência entre dois regimes de responsabilidade político-administrativa para os agentes políticos: o previsto no art. 37, §4º (regulado pela Lei nº 8.429/1992) e o regime fixado no art. 102, I, “c” (disciplinado pela Lei nº 1.079/1950). Se a competência para processar e julgar a ação de improbidade (CF, art. 37, §4º) pudesse abranger também atos praticados pelos agentes políticos, submetidos a regime de responsabilidade especial, ter-se-ia uma interpretação ab-rogante do disposto no art. 102, I, “c”, da Constituição”. (STF: Reclamação nº 2.138-6, 2002, pág. 94)

O voto do Ministro Nelson Jobim na Reclamatória nº 2.138-6 cita trecho de artigo do advogado e ex-Procurador-Geral da República Aristides Junqueira Alvarenga, publicado no Caderno Direito & Justiça, do Jornal Correio Brasiliense do dia 30/09/2002, o qual esclarece a extensão da Lei nº 1.079/50 aos Governadores de Estado, observe:

Porque ato de improbidade administrativa é, na sua essência, crime de responsabilidade (também denominado, quicá com maior propriedade, de infração político-administrativa), praticável não só pelo presidente da República, mas por todo e qualquer agente público, a Lei nº 1.079/50 estendeu sua aplicação aos **MINISTROS DE ESTADO (art.13)**, aos **Ministros do Supremo Tribunal Federal (art.39)**, ao **Procurador-geral da República (art.40)**, **aos Governadores e secretários dos estados-membros (art.74)**, fazendo questão de repetir, relativamente a cada um deles, que o procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo atenta contra a probidade da Administração e é crime de responsabilidade. (negrito) (STF: Reclamação nº 2.138-6, 2002, pág. 123)

O eminente relator Ministro Nelson Jobim afirma que o regime de responsabilidade dos agentes políticos e dos demais agentes públicos são distinguidos pelo próprio sistema constitucional, é como se fosse um esforço na compensação dos riscos e das complexidades quando da tomada de decisão.

Portanto, o entendimento do STF, desde o julgamento da Reclamatória nº 2.138-6 DF em 13/06/2007, é no sentido de que o agente político responde por crime de responsabilidade (Lei nº 1.079/50) com natureza político-administrativa, e não se submete a ação de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992).

Todavia, cumpre evidenciar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem proferido decisões que mitigam o entendimento do último julgamento proferido pelo STF no ano de 2007, como aconteceu nos recursos AgRg no REsp 1189419/PR, AgRg no REsp 1294456/SP e Resp 1314377/RJ.

A principal corrente de entendimento do STJ quanto ao afastamento da manifestação posta pelo STF, tem considerado que a controvérsia acerca da aplicabilidade da Lei nº 8.429/1992 para os agentes políticos resta superada com julgamento da Reclamatória nº 2.790/SC, conforme ementa do acórdão:

COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE CONTRA GOVERNADOR DE ESTADO. DUPLO REGIME SANCIONATÓRIO DOS AGENTES POLÍTICOS: LEGITIMIDADE. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO: RECONHECIMENTO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA RECLAMAÇÃO. 1. Excetuada a hipótese de atos de improbidade praticados pelo Presidente da República (art. 85, V), cujo julgamento se dá em regime especial pelo Senado Federal (art. 86), não há norma constitucional alguma que imunize os agentes políticos, sujeitos a crime de responsabilidade, de qualquer das sanções por ato de improbidade previstas no art. 37, § 4.º. Seria incompatível com a Constituição eventual preceito normativo infraconstitucional que impusesse imunidade dessa natureza. 2. Por decisão de 13 de março de 2008, a Suprema Corte, com apenas um voto contrário, declarou que “compete ao Supremo Tribunal Federal julgar ação de improbidade contra seus membros” (QO na Pet. 3.211-0, Min. Menezes Direito, DJ 27.06.2008). Considerou, para tanto, que a prerrogativa de foro, em casos tais, decorre diretamente do sistema de competências estabelecido na Constituição, que assegura a seus Ministros foro por prerrogativa de função, tanto em crimes comuns, na própria Corte, quanto em crimes de responsabilidade, no Senado Federal. Por isso, “seria absurdo ou o máximo do contrassenso conceber que ordem jurídica permita que Ministro possa ser julgado por outro órgão em ação diversa, mas entre cujas sanções está também a perda do cargo. Isto seria a desestruturação de todo o sistema que fundamenta a distribuição da competência” (voto do Min. Cezar Peluso). 3. Esses mesmos fundamentos de natureza sistemática autorizam a concluir, por imposição lógica de coerência interpretativa, que norma infraconstitucional não pode atribuir a juiz de primeiro grau o julgamento de ação de improbidade administrativa, com possível

aplicação da pena de perda do cargo, contra Governador do Estado, que, a exemplo dos Ministros do STF, também tem assegurado foro por prerrogativa de função, tanto em crimes comuns (perante o STJ), quanto em crimes de responsabilidade (perante a respectiva Assembleia Legislativa). É de se reconhecer que, por inafastável simetria com o que ocorre em relação aos crimes comuns (CF, art. 105, I, a), há, em casos tais, competência implícita complementar do Superior Tribunal de Justiça. 4. Reclamação procedente, em parte. (STJ, Reclamatória nº 2.790/SC, 2009, pág. 01)

Apesar dos enfrentamentos apresentados pelo STJ concluí-se que a posição jurisprudencial do STF ainda permanece inalterada, possibilitando concluir que os agentes políticos, no caso Governador de Estado, se submetem ao crime de responsabilidade nos termos da Lei nº 1.079/50 e não a improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992).

Esclarecido o impasse jurisprudencial passamos a adentrar ao esclarecimento da nomenclatura utilizada pela Lei nº 1.079/50. A legislação infraconstitucional emprega o termo “crime” de responsabilidade, o que atribui a primeira impressão de punibilidade com aspectos do direito penal. Todavia, trata-se de uma responsabilidade político-administrativa que acarreta sanções de ordem políticas.

Logo, quando um agente político omite fatos graves que podem retardar ações necessárias para evitar o agravamento de uma crise hídrica e deixa de tornar efetiva a responsabilidade, sua e de seus subordinados, a conduta omissiva pode ser enquadrada nos crimes contra a probidade na administração (Lei nº 1.079/50), no entanto com caráter político-administrativo.

Quando a legislação infraconstitucional moldura a responsabilidade com o aspecto de sanção político-administrativa e não penal, percebe-se que a função do direito penal não foi viabilizada para a conduta em questão. O jurista português Jorge Figueiredo Dias (1999, p.53) nos ensina acerca deste assunto que:

A função do direito penal no sistema dos meios de controle social e na ordem jurídica total haverá de apreender-se, antes de tudo, pela determinação material do seu objeto: o comportamento criminal, bem como pelas suas específicas consequências jurídicas: as penas e as medidas de segurança. Da conjugação dos dois elementos resultarão igualmente os limites materiais do direito penal face a outras disciplinas que – sobretudo pela utilização também de meios sancionatórios não criminais – lhe estão próximas. (DIAS, 1999, p. 53)

Isto porque, o Direito Penal quando em seu sentido subjetivo possui legitimação e competência para avaliar se certas condutas humanas serão consideradas como crime, conforme segue ensinando o jurista (DIAS, 1999):

Deste se costuma distinguir o direito penal em sentido subjetivo ou *ius puniendi*, como poder punitivo do Estado, resultante da sua soberana legitimação e competência para considerar como crimes certos comportamentos humanos e a eles ligar sanções específicas. Deste ponto de vista pode se afirmar que o direito penal objetivo é a expressão ou emanção do poder punitivo do Estado. (DIAS, 1999, p. 54)

E mais,

Mesmo que se possa concordar que todo o crime se traduz num comportamento determinante de uma danosidade ou ofensividade social, a verdade inquestionável é que nem todas danosidade pode legitimamente constituir um crime. Para se avançar com exemplos evidentes, **o comportamento mentiroso acarreta as mais das vezes consigo danosidade social, mas é seguro que nem toda mentira socialmente danosa deve constituir um crime**; e o mesmo se diga do comportamento socialmente grosseiro ou mal-educado, do comportamento desleal (mesmo que em matéria negocial) etc. O apelo à danosidade social é, pois um elemento constitutivo do conceito material de crime, mas não se pode sem mais fazer valer por aquele conceito. (DIAS, 1999, p. 58) (negrito)

As lições do jurista português Jorge Figueiredo Dias são importantes para a compreensão da normatização de uma conduta gravosa específica e de relevância social, todavia com aspectos fora do direito penal. Para DIAS o direito penal só pode intervir quando os outros meios da política social, e em especial da política jurídica, forem insuficientes e inadequados, isto porque o jurista considera que os meios utilizados pelo direito penal são mais “onerosos” para os direitos e liberdades das pessoas envolvidas. É o princípio da proibição do excesso. Se o bem jurídico pode ser suficientemente tutelado por outras áreas do direito, não há de se ter a intervenção penal, denota-se a “função precípua do direito penal” que é a tutela de *ultima ratio*, também chamada de subsidiária.

A conduta omissiva analisada no presente caso (mesmo que gravosa e de relevância social) tutela-se com aspecto político-administrativo e nos sugere que o legislador infraconstitucional entendeu a Lei nº 1.079/50 como um instrumento de menor lesividade que o direito penal, todavia, com resultados equivalentes. Sobre esta possibilidade o professor Winfried Hassemer no artigo História das Ideias Penais na Alemanha do Pós-Guerra afirma acerca dos instrumentos menos lesivos:

Ele enuncia precisamente que uma ameaça penal contra um comportamento humano é ilegítima, sempre que não possa lastrear-se na proteção de um bem jurídico. A partir deste ponto de vista, o Direito Penal manifesta-se como instrumento de controle social que só pode ser acionado para proteção necessária de elementares interesses humanos, e desde que instrumentos menos lesivos e com resultados equivalentes não estejam disponíveis.¹⁹ (HASSEMER, *in* Revista de Informação Legislativa, 1993)

Na complementação destes ensinamentos que demonstram a importância da utilização de diferentes áreas do direito na política jurídica e a utilização do direito penal como *ultima ratio* na proteção dos bens jurídicos, tem-se que as sanções impostas pela Lei nº 1.079/50 possuem imputações de perda da função pública e suspensão para o exercício do *munus* público, o que seria suficiente como medida repressiva, sem necessidade de colocar a conduta específica para tipificação na seara no Direito Penal. É a utilização do princípio da proporcionalidade na punitividade, conforme manifestação de MATTHEWS (2015, p.8):

O termo “punitividade” normalmente carrega conotações de excesso. Ou seja, a busca de punição além do que é necessário ou apropriado. É, portanto, mais do que distribuir “isolamentos justos”. Envolve a intensificação da inflicção de dor, seja estendendo a duração ou a severidade da punição acima da norma. Colocando de outra maneira, a noção de punitividade indica um uso desproporcional de sanções e, conseqüentemente, um desvio do princípio da proporcionalidade. (MATTHEUS; MACHADO, 2015, p.8)

Os ensinamentos doutrinários acima citados nos levam a entender que atos de agentes políticos, como os do Governador de São Paulo, configuram crime de responsabilidade com natureza político-administrativa, devendo ser aplicadas às sanções definidas, pela Lei nº 1.079/50.

Feito isso, esclarece-se que a conduta do agente político quando submetida ao procedimento da Lei nº 1.079/50 não impede o seu processamento também pelas tipificações penais, todavia, levarão em consideração os aspectos do direito penal comum.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que a crise hídrica deflagrada em São Paulo no ano de 2014, com ápice em 2015, teve como fator primordial a conduta omissiva do governador Geraldo Alckmin, ao longo da campanha eleitoral para a reeleição em 2014, por não

¹⁹ O texto do professor Winfried Hassemer foi traduzido por Carlos Eduardo Vasconcelos de Oliveira e publicado na Revista de Informação Legislativa do Senado Federal, ano 29, n. 118, abril-junho 1993.

transmitir com transparência à sociedade paulista informações importantes e fatos graves sobre a crise hídrica que tinha conhecimento por meio do Projeto Ambiental Estratégico “Cenários Ambientais 2020”, do Boletim Legislativo nº 27 e de outros documentos sobre o tema.

Assim, ao longo do pleito eleitoral de 2014, as ações do Governador de São Paulo deixaram prevalecer o seu interesse particular de se reeleger, sobre o interesse público da sociedade paulista em prevenir o desabastecimento de água, o que retardou a adoção das medidas necessárias na gestão dos recursos hídricos, levando os reservatórios do Sistema Cantareira aos mais baixos níveis de água de sua história. Como agravante, imediatamente após a reeleição, foram tomadas medidas mais severas para frear a crise e evitar o colapso do Sistema Cantareira como o racionamento de água, o rodízio do fornecimento, a redução de vazão e as multas para quem extrapolasse a meta de consumo.

A análise da doutrina, da jurisprudência e da legislação constitucional e infraconstitucional em contraposição à conduta narrada leva a conclusão de que governadores de estado são agentes políticos e, como tal, quando ocultam informações importantes e deixam de tomar medidas para evitar a deflagração de uma crise hídrica, praticam conduta omissiva que pode ser enquadrada nos crimes contra a probidade na administração, mas com caráter político-administrativo, devendo ser aplicadas às sanções definidas Lei nº 1.079/50 e não às sanções relativas à improbidade administrativa prevista na Lei nº 8.429/1992.

Por fim, cumpre ressaltar que a adoção do procedimento da Lei nº 1.079/50 não impede o processamento da conduta omissiva do Governador de São Paulo também pelas tipificações penais, entretanto, deverá ser levado em consideração os aspectos do direito penal comum.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Centro Gráfico Federal. 2014

BRASIL. **Lei 8.429, de 2 de junho de 1992**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Diário Oficial, Brasília, DF, 3 jun. 1992.

BRASIL. **Lei 1.079, de 10 de abril de 1950**. Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. Diário Oficial, Brasília, DF, 12 abr. 1950.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. **Reclamação nº 2.790/SC**. Corte Especial do STJ. Constitucional. Competência. Ação de improbidade contra Governador de Estado. Duplo regime sancionatório dos agentes políticos: legitimidade. Foro por prerrogativa de função: reconhecimento. Usurpação de competência do STJ. Procedência parcial da reclamação. Relator Min. Teori Albino Zavascki. DJe, Brasília, 4 de mar. 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão. **Reclamação nº 2.138/DF**. Tribunal Pleno. Reclamação. Usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Improbidade Administrativa. Crime de responsabilidade. Agentes políticos. Relator originário: Min. Nelson Jobim. Relator para o acórdão: Min. Gilmar Mendes. DJe, Brasília, 18 de abr de 2008.

CERQUEIRA, G. A. et al. **A Crise Hídrica e suas Consequências. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, abril/2015 (Boletim Legislativo nº 27, de 2015)**. Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em 16 de abril de 2015.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Questões Fundamentais do Direito Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

HASSEMER, Winfried. **História das Ideias Penais na Alemanha do Pós-Guerra**. In: Revista de Informação Legislativa. Trad. Carlos Eduardo Vasconcelos de Oliveira. Brasília: Senado Federal, ano 29, n. 118, abril-junho 1993.

MATTHEUS, Roger. **O mito da punitividade revisitado**. In: MACHADO, Bruno Amaral. Justiça Criminal e Democracia. V. 2. São Paulo; Barcelona: Marcial Pons, 2015.

SÃO PAULO (Estado). Secretaria do Meio Ambiente / Coordenadoria de Planejamento Ambiental. **Projeto Ambiental Estratégico Cenários Ambientais 2020**. Coordenação Casemiro Tércio dos Reis Lima Carvalho e Renato Rosenberg - São Paulo: SMA/CPLA, 2009.

SÃO PAULO. **Decreto 51.539, 1º de fevereiro de 2007**. Acrescenta funções ao campo funcional da Secretaria do Meio Ambiente, dispõe sobre as unidades transferidas para essa pasta pelo inciso IV, do artigo 2º, do Decreto nº 51.460, de 1º de janeiro de 2007, e dá providências correlatas. Diário Oficial, São Paulo, SP, 05 fev. 2007.

SANTOS, Mauro Sérgio dos. **Curso de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1ª edição, 2012.

ANA. A Água no Brasil e no Mundo (2014). Disponível em: <<http://www2.ana.gov.br/Paginas/default.aspx>>. Acesso em: 27 de ago. 2015.

ANA: Conjuntura Recurso dos Hídricos .no Brasil (2014). Disponível em: <<http://conjuntura.ana.gov.br/docs/crisehidrica.pdf>> Acesso em 26 mar. 2016.

CENSO: Sinopse do Censo Demográfico, 2010

<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/sinopse/sinopse_tab_rm_zip.shtm> acessado em 15 de fev. de 2016.

Estadão: Alckmin nega racionamento de água em SP (2014). Disponível em: <<http://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,Alckmin-nega-acionamento-de-agua-em-sp,1586646>> Acesso em: 24 de mar. 2016.

Folha de São Paulo: 'Não há risco de racionamento de água em 2015', diz Alckmin (2014). Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2014/09/1524542-nao-ha-risco-de-acionamento-de-agua-em-2015-diz-Alckmin.shtml>> Acesso em: 24 de mar. 2016.

Folha de São Paulo: Alckmin não atinge metas para água e saneamento em ano de crise hídrica (2015). Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/05/1634153-gestao-Alckmin-nao-atingiu-metas-para-agua-e-saneamento-em-2014.shtml> Acesso em: 26 de mar. 2016.

Folha de São Paulo: Alckmin deixou de cumprir 44% das promessas de 2010 (2014). Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2014/10/1525746-Alckmin-deixou-de-cumprir-44-das-promessas-de-2010.shtml>> Acesso em 23 de mar. 2016

G1: Alckmin descarta racionamento, mas conta com chuvas a partir do dia 15 (2014). Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2014/02/Alckmin-descarta-acionamento-mas-conta-com-chuvas-partir-do-dia-15.html>> Acesso em: 25 de mar. 2016.

G1: Alckmin visita hospital e diz que vai expandir rede contra o câncer em SP (2014). Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/eleicoes/2014/noticia/2014/08/Alckmin-visita-hospital-e-diz-que-vai-expandir-rede-contr-o-cancer-em-sp.html>> Acesso em: 25 de mar. 2016.

G1: Veja o que Alckmin disse sobre racionamento durante crise hídrica (2015). Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2015/01/veja-o-que-Alckmin-disse-sobre-acionamento-durante-crise-hidrica.html>> Acesso em: 24 de mar. 2016.

G1: Governo anuncia multa para quem aumentar consumo de água em SP (2014). Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2014/12/governo-anuncia-multa-para-quem-desperdicar-agua-em-sp.html>> Acesso em: 25 de mar. 2016.

G1: Alckmin agora diz que multa busca 'evitar o racionamento' de água (2012). Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2015/01/Alckmin-agora-diz-que-multa-busca-evitar-o-acionamento-de-agua.html>> Acesso em: 25 de mar. 2016.

PSDB: Proposta – Eleições de 2010 (2010). Disponível em <<http://download.uol.com.br/eleicoes/2010/propostas/SP/PSP250000001512.pdf>> Acesso em 23 de mar. 2016

SABESP: Agência de Notícias.

<<http://www.Sabesp.com.br/CalandraWeb/CalandraRedirect/?temp=4&proj=AgenciaNoticias&pub=T&docid=3B3851C287055C148325770600671FDD>> acessado em 16 de fev. de 2016.

SABESP: Sustentabilidade: Programa de Uso Racional de Água Doce, 2007

<<http://docplayer.com.br/4064747-Sustentabilidade-programa-de-uso-racional-da-agua-pura.html>> acessado em 15 de fev. de 2016.

UNESCO. Água para um mundo sustentável (2015). Disponível em:

<http://www.unesco.org/new/fileadmin/MULTIMEDIA/HQ/SC/images/WWDR2015ExecutiveSummary_POR_web.pdf>. Acesso em: 20 de mar. 2016.